



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **679541**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas

Responsável: Alexis José Leite, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Aroldo Plínio Gonçalves, OAB/MG 13735

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 08/10/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a aplicação de recursos na Saúde em percentual de 8,42% da receita base de cálculo, infringindo ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88. 2) Faz-se recomendação ao chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2002 em apreço, conforme Processo Administrativo nº 747.784, sendo retificado o índice de aplicação de recursos no Ensino de 37,51% para 30,44% e na Saúde de 15,49% para 8,42%. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2002, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Arquivam-se os autos nos termos do inciso I do art. 176 do RITCMG. 8) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Primeira Câmara - Sessão do dia 08/10/2013**

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**



**Processo nº 679.541**

**Prestação de Contas Municipal**

**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas**

**Exercício: 2002**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, exercício de 2002, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Alexis José Leite.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado à fl.25.

Foi determinada à fl. 49 abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que manifestasse acerca das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico no relatório de fls. 14/48, o qual, embora regularmente citado, não se manifestou, certidão à fl. 55.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 57/61 opinando pela aprovação das contas.

Em 12/12/2012, a Relatora dos autos determinou o apensamento provisório do Processo Administrativo nº 747.784, decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, aos presentes autos, fls. 62/63.

Determinou, também, nova abertura de vista ao Senhor Alexis José Leite para que apresentasse defesa e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca da aplicação de recursos na Saúde, haja vista que foi detectada divergência entre o índice informado na PCA e o apurado na inspeção.

De acordo com a certidão de fl. 69, o interessado, embora regularmente citado, não se manifestou.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 70, o qual se manifestou às fls. 71/73 opinando pela rejeição das contas em virtude das novas informações trazidas aos autos, as quais evidenciaram uma aplicação de recursos na Saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

Manifestou-se, ainda, pelo desapensamento do Processo Administrativo nº 747.784 dos presentes autos de Prestação de Contas.

Em 11/09/2013, determinei o desapensamento do Processo Administrativo nº 747.784, o que foi realizado conforme certidão de fl. 75.

Este é o relatório.

#### **MÉRITO:**

Passo a seguir a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

##### **1. Abertura de Créditos Adicionais**

De acordo com a informação técnica à fl. 15, os créditos suplementares abertos pelo Município obedeceram ao limite autorizado.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos suplementares.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado, na própria LOA, a suplementar dotações em percentual de 60% do orçamento aprovado, fl. 35. Embora não haja restrição legal para tanto,

entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

## **2. Repasse à Câmara Municipal**

O Órgão Técnico informou à fl. 17 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$164.612,62, correspondente a 7,97% da receita base de cálculo.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

## **3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

De acordo com a informação técnica de fl. 23, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 37,51%, índice este retificado em inspeção para 30,44% da receita base de cálculo, fl. 18 do Processo Administrativo nº 747.784, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

## **4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico informou à fl. 23 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 15,49%, índice este retificado em inspeção para 8,42% da receita base de cálculo, fl. 24 do Processo Administrativo nº 747.784, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

**Voto:** Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

## **5. Despesa com Pessoal**

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município, no exercício de 2002, correspondeu a 23,90% da Receita Corrente Líquida, fl.23, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 19,63% e 4,27%, respectivamente.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

**VOTO FINAL:** Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como de gastos com Ensino e Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Alexis José Leite, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a aplicação de recursos na Saúde em percentual de 8,42% da receita base de cálculo, infringindo ao disposto no art. 77 do ADCT da Cr/88.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 60% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua

execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2002 em apreço, conforme Processo Administrativo nº 747.784, sendo retificado o índice de aplicação de recursos no Ensino de 37,51% para 30,44% e na Saúde de 15,49% para 8,42%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2002, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Santa Fé de Minas, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Como esse exercício é de 2002 e no voto não há menção à regra de transição, indago ao Relator se esse município se adaptava à regra de transição.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Sr. Presidente, o município não estava na regra de transição.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Então, acompanho o voto de V. Exa.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)